



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento -"AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização**

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio **itinerante**, exercido através de **feiras** eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais **feiras**, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de **feiras itinerantes** no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual.

Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e isonomia nas exigências contidas nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 3.055/2010 de Canela, conforme reconhecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043302520. A proibição de realização das **feiras** em determinados períodos visa proteger os comerciantes locais, que arcam com elevados impostos municipais, inexistindo violação à livre concorrência. São razoáveis as exigências de aprovação do requerimento pelas Secretarias da Fazenda e de Meio Ambiente, Trânsito e Urbanismo, bem como de apresentação de pareceres favoráveis do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

**TJMG - Apelação Cível AC 10016110089931001 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 07/02/2014

Ementa: AÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - **FEIRAS** E EXPOSIÇÕES - ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE **FEIRAS ITINERANTES** - REQUISITOS DA LEI N.º 3.114 /99 - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e isonomia nas exigências contidas na Lei Municipal nº 3.114 /09 de Alfenas, que condiciona o funcionamento das **feiras itinerantes** ao preenchimento de determinados requisitos. - A concessão de licença para realização de **feiras** livres é matéria de interesse do Município em que a mesma se realize, sendo de sua competência a edição de Lei Complementar a fim de disciplinar a realização de tais eventos. - Inteligência do artigo 30 , I da Carta Magna , segundo o qual, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. - A verba honorária deve ser fixada por equidade e em valor razoável se proporcional na forma do art. 20 do CPC , e "ipso facto" impõe-se a manutenção do "quantum" arbitrado com fulcro naquele parâmetro.